



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.005223/2008-90
Recurso nº 922.617 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.973 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente MAURÍCIO AMORMINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA.

Há de se manter a exclusão do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL), na circunstância em que o contribuinte não traz ao processo mácula de qualquer natureza capaz de tornar insubsistente o motivo causador da providência. No caso vertente, em que a referida exclusão se deu em razão da existência de débito com a Fazenda Pública, eventual contestação contra a exigibilidade desse mesmo débito deveria ter sido direcionada para o feito administrativo que cuidou da sua constituição, revelando-se imprópria a sua apresentação no processo administrativo que cuidou de ato decorrente (exclusão do SIMPLES NACIONAL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/07/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 07/0

7/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 28/08/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Processo nº 10670.005223/2008-90
Acórdão n.º **1301-00.973**

S1-C3T1
Fl. 63

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

MAURÍCIO AMORMINO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL fundada na alegação de existência de débitos fiscais em nome da contribuinte, sem a exigibilidade suspensa, fato representativo de causa impeditiva de opção pelo citado regime nos termos do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que apresentou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica 2001 dentro do prazo legal, mas que posteriormente foi comunicado pela Receita Federal de sua exclusão do Simples Federal a partir de novembro de 2000 e, por isso, teve que apresentar outra declaração, desta vez pelo lucro presumido, relativa ao período de novembro e dezembro de 2000. Diante de tal contexto, discordou das multas geradas pelo atraso na entrega desta última declaração, processo nº 10670.200900/2006-10, que deram origem à inscrição em Dívida Ativa da União.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando os elementos reunidos ao processo, decidiu, por meio do Acórdão nº. 09-30.020, de 17 de junho de 2010, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e não pago dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Ato de Exclusão.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 31, por meio do qual renova a argumentação expendida na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia a ser enfrentada no presente processo está relacionada à exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL em razão da constatação de fato impeditivo, qual seja, a existência de débitos com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

O Ato Declaratório Executivo de exclusão (fls. 06) aponta, como fundamento legal para a providência, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, abaixo reproduzido.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O débito que serviu de suporte para a exclusão em questão encontra-se detalhado às fls. 17/19. Refere-se à multa, encontra-se inscrito em dívida ativa e, pelo que se pode supor, decorre de apuração promovida por meio do processo nº 10670.200900/2006-10 (fls. 07).

Em sede de recurso voluntário, renovando argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, a contribuinte procura contestar o débito que serviu de fundamento para a exclusão. Neste particular, noto que a peça de defesa encartada no processo e recepcionada como recurso faz referência, em epígrafe, ao processo nº 10670.200900/2006-10, e não ao presente.

Os argumentos apresentados pela contribuinte, inclusive, são direcionados para atacar “auto de infração”, peça que, à evidência, não compõe o acervo documental reunido no presente processo.

Como adequadamente salientado pela decisão de primeira instância, as alegações acerca de uma eventual improcedência do débito inscrito em dívida ativa que motivou a exclusão do SIMPLES NACIONAL, deveriam ter sido aportadas ao processo que tratou da matéria.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10670.005223/2008-90
Acórdão n.º **1301-00.973**

S1-C3T1
Fl. 66

CÓPIA